



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 60/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0022664/2023-18

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 70899014

PA COPAM SLA N°: 4227/2022

S I T U A Ç Ã O : Sugestão pelo deferimento

EMPREENDEDOR: M & N AREIA LTDA.

CNPJ: 01.413.289/0001-33

EMPREENDIMENTO: M & N AREIA LTDA.

CNPJ: 01.413.289/0001-33

MUNICÍPIO(S): IPANEMA

ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 19° 40' 35.58"S Longitude 41° 49' 54.12"0

AMN/DNPM: 831.237/2016

RECURSO HÍDRICO: Portaria de Outorga n.º 1504269/2019 e Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 400455/2023

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de Transição (Peso 1)

CÓDIGO	ATIVIDADE LICENCIAMENTO	OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2	Produção bruta = 9.900 m ³ /ano	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRO

Bernardino Neves Júnior (RAS e projetos/programas complementares e estudo de critério locacional) 324.064/D (CREA/MG)

AUTORIA DO PARECER MATRÍCULA

Carlos Augusto Fiorio Zanon
Gestor Ambiental 1.368.449-3

De acordo:

Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental 1.523.165-7



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, Diretor (a), em 03/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70891648** e o código CRC **9B4EA889**.

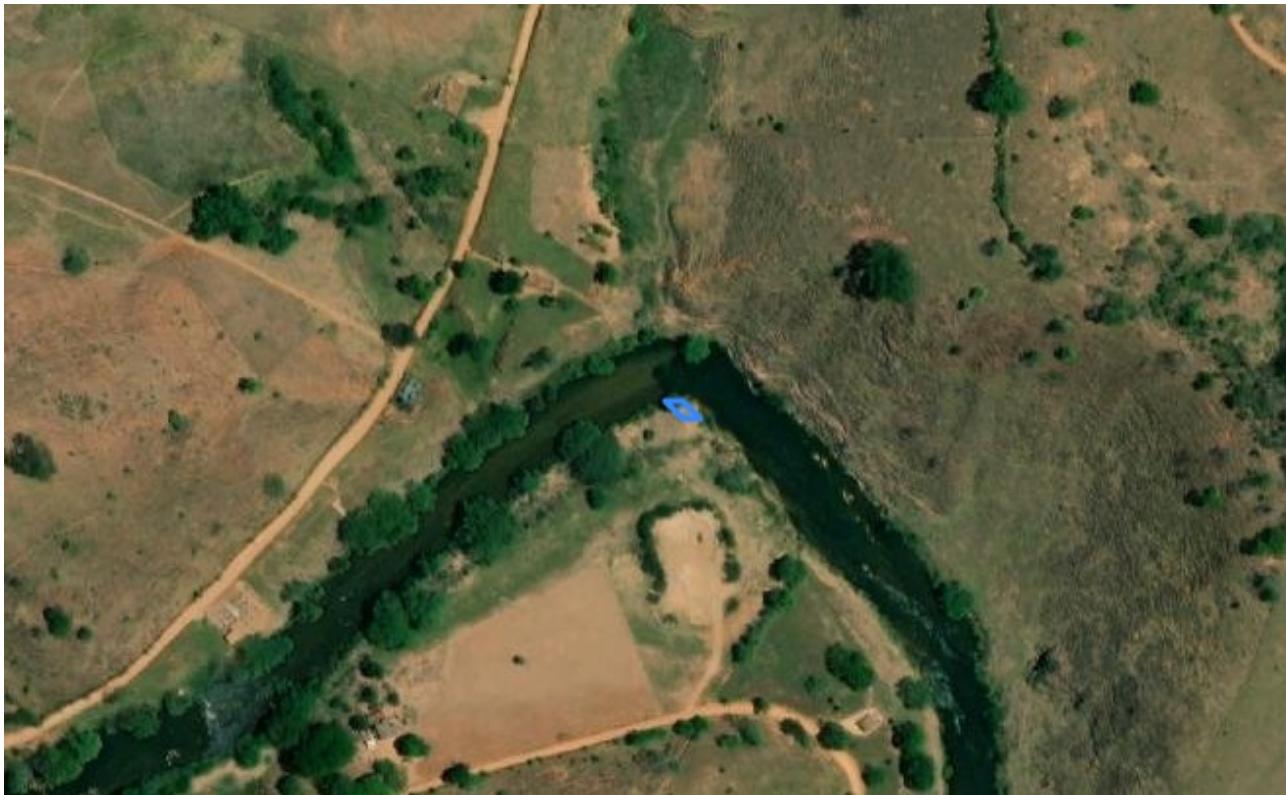


PARECER Nº 60/SEMAP/SUPRAM LESTE - DRRA/2023

O empreendimento M & N AREIA LTDA. atuará no ramo de extração de areia e cascalho para utilização na construção civil, exercendo suas atividades no município de Ipanema, conforme Figura 01. Em 30/11/2022 foi formalizado, na Supram Leste Mineiro, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n.º 4227/2022, sendo solicitadas informações complementares em 20/03/2023, com atendimento integral e tempestivo em 17/07/2023 (prazo prorrogado a pedido do empreendedor).

Fora informado nos autos que a empresa M & N AREIA LTDA., CNPJ 01.413.289/0001-33, é a titular/requerente do direito mineral na ADA informada, cujo processo na ANM/DNPM é 831.237/2016. Em consulta realizada ao sítio eletrônico da ANM nas datas de 20/03/2023 e 03/08/2023 verificou-se o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atendendo a determinação da Instrução de Serviço SISEMA n.º 01/2018, sendo que a área de extração bem como o pátio de areia informados encontram-se integralmente dentro da poligonal do referido processo.

Figura 01. Localização do empreendimento M & N AREIA LTDA.



Fonte: IDE/SISEMA, 2023. Acesso em 03/08/2023. Elaborado pela SUPRAM/LM com base no arquivo disponível no SLA.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil com produção bruta de 9.900 m³/ano (Classe 2). O empreendimento já exerceu tal atividade anteriormente, possuindo a AAC n.º 02405/2018 válida até 31/07/2022 (PA n.º 10565/2009/001/2018), produção bruta de 29.900 m³/ano. Registra-se que tal autorização encontra-se sob titularidade de Padaria Ferreira Ltda., com o mesmo CNPJ do atual empreendedor.

Tendo em vista a formalização do presente processo após o vencimento da citada AAC, requer o empreendedor a obtenção de nova licença ambiental, com incidência de critério locacional de peso 1 (Localização em Zona de Transição da RB da Mata Atlântica), sendo apresentado o respectivo estudo.

Relatou-se nos autos que, para retomada da operação do empreendimento, não haverá necessidade de realização de novas intervenções ambientais passíveis de autorização pela legislação ambiental vigente. No entanto, declarou-se que houve intervenção ambiental entre 22/07/2008 e a data de acesso ao SLA e que a mesma está regularizada.



Em relação à prévia regularização da intervenção ambiental citada, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 15 da DN COPAM n.º 217/2017, fora apresentado, na formalização do processo de licenciamento, cópia do DAIA n.º 0013583-D (PA SIM n.º 04010000198/10), sendo que fora autorizada intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,01 ha. A validade do citado documento é de 4 anos, vinculada à AAF, com vencimento em 28/04/2015. Contudo, nos termos do Artigo 8º do Decreto Estadual n.º 47.749/2019, tem-se que o citado DAIA possui vigência atrelada à licença que autoriza a operação do empreendimento.

Uma vez que o referido DAIA encontra-se em nome da empresa Padaria Ferreira Ltda., ainda que com o mesmo CNPJ da M & N Areia Ltda., recomenda-se ao empreendedor diligência à URFBio Rio Doce para avaliação da necessidade ou não de retificação do documento.

A emissão do DAIA fora condicionada à adoção de medida compensatória. Na análise do PA SLA n.º 4227/2022, comprovou-se, através de relatório fotográfico, que o empreendedor promoveu plantio de espécies nativas e frutíferas na APP do rio Manhuaçu próximo à área de extração.

Em relação ao uso da água, informou-se que, para consumo humano, cada colaborador será o responsável por trazê-la ao local de trabalho. Para aspersão de vias, será utilizada água captada no rio Manhuaçu (0,8 L/s, durante 8:00 horas/dia), devidamente regularizada através da Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 400455/2023 válida até 05/06/2026. Destaca-se, ainda, que o empreendedor possui outorga para fins de extração de areia emitida pelo IGAM (Portaria n.º 1504269/2019 - Processo n.º 11808/2017 – renovação da portaria n.º 660/2013), com vencimento em 15/05/2024.

Uma vez que os referidos atos autorizativos, assim como o DAIA, encontram-se em nome da empresa Padaria Ferreira Ltda., ainda que com o mesmo CNPJ da M & N Areia Ltda., recomenda-se ao empreendedor diligência à URGA/LM para avaliação da necessidade ou não de retificação dos documentos.

Quanto à caracterização da atividade de extração de areia, relatou-se que a mesma será feita com auxílio de draga de succão no leito do rio Manhuaçu, sem geração de rejeito/estéril, se paralisação da produção durante o ano. Não haverá beneficiamento do material dragado dentro da ADA, tampouco armazenamento, sendo que o material dragado será disposto diretamente nos caminhões para transporte. Recomenda-se, no entanto, que a expedição da areia ocorra apenas após o escoamento do excesso de água dos caminhões carregados.

Fora informado que as manutenções de máquinas e equipamentos serão realizadas apenas fora da ADA, não possuindo o empreendimento oficina mecânica. Caso necessário, poderão ser realizados pequenos reparos de emergência na ADA, devendo ser adotadas as devidas medidas de controle. Não haverá ponto de abastecimento, sendo que o combustível será adquirido em postos da região.

Como principais impactos ambientais negativos inerentes à atividade a ser licenciada e devidamente descritos no RAS tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários e pluviais/dragagem mineral, resíduos sólidos Classes I e II, mudança do padrão de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo, poluição sonora, atmosférica e visual. Como impacto positivo tem-se a geração de emprego, renda e impostos/taxas.

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado a sistema fossa séptica/filtro anaeróbio/sumidouro, com envio do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas. Quanto aos efluentes pluviais e da dragagem mineral, com potencial desencadeamento de processos erosivos, relatou-se que o empreendimento contará com sistema de drenagem pluvial composto por canaletas e caixas de decantação, o qual deverá passar por frequentes manutenções, sendo os sedimentos (areia) comercializados. Não haverá geração de efluente oleoso.

O armazenamento temporário dos resíduos sólidos apresenta-se ajustado às exigências normativas. Quanto à destinação final dos mesmos, fica o empreendedor cientificado que tal destinação deverá ser realizada apenas por empresas devidamente licenciadas.

A mitigação da poluição atmosférica será feita através da manutenção frequente de máquinas e equipamentos, controle de velocidade dos veículos, umectação das vias de acesso e praça de trabalho e uso de EPIs pelos funcionários, além de implantação de cortinamento vegetal no entorno do empreendimento, com introdução de 1.010 mudas de espécie arbustiva. Quanto à geração de ruídos, pontua-se que o empreendedor deverá realizar frequente manutenção do maquinário e equipamentos utilizados.



Tendo em vista o lançamento dos efluentes sanitários em sumidouro, registra-se que foram encaminhadas correspondências eletrônicas pela SUARA/SURAM (SEMAD) determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento desses efluentes, com lançamento final em sumidouro, sendo importante destacar que o dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes sanitários deverá estar em conformidade com as NBRs 7.229 e 13.969 e que o sistema de tratamento deverá atender o esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de efluentes industriais.

Ainda, em cumprimento às disposições emanadas pela correspondência eletrônica, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções/limpezas periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema. Desse modo, não se sugere o automonitoramento dos efluentes líquidos do empreendimento.

Fora apresentado o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (MG-3131208-32CC.C064.1FEE.4FDF.A54A.ED6D.F813.EBD7) do Sítio Silveira - Matrícula n.º 1.871 – sem reserva legal averbada (CRI Comarca de Ipanema), onde se localiza a ADA, com área total descrita do imóvel de 0,8567 ha (0,03 módulos fiscais), APP de 0,53 ha e reserva legal proposta de 0,17 ha.

Através do Módulo "Consulta Pública" do SICAR, em 03/08/2023, verificou-se que a área de RL encontra-se, sobretudo, antropizada, com presença de árvores isoladas, assim como as APPs do imóvel. Nesse sentido, ainda que fora observado o percentual de 20% mínimos a título de RL, considerando que o imóvel possui menos de 4 módulos fiscais e que não possui remanescente de vegetação nativa, poderá haver dispensa de constituição da mesma nos termos do Artigo 40, Lei Estadual n.º 20.922/2013, o que deverá ser avaliado durante a análise do CAR por meio do "Módulo de Análise".

Pontua-se ainda, por oportuno, que o proprietário do imóvel deverá promover a recuperação das APPs e RLs alteradas/degradadas a qualquer momento ou durante o PRA, o que ocorrer primeiro, devendo serem observadas as disposições da Lei Federal n.º 12.651/2012, Lei Estadual n.º 20.922/2013 e Decreto Estadual n.º 48.127/2021.

Quanto ao comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade, consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n.º 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96), tem-se que:

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração mineral**, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Tal fato merece ser destacado considerando que a Matrícula n.º 1.871 encontra-se em nome do Sr. Anselmo Campos Rosa (*in memorian*), sendo comprovado, nos autos, que a inventariante constituída (Sra. Denise Tassar Rosa Soares) deu anuêncià à extração de areia, como proprietária, bem como vendeu o imóvel ao Sr. Éder da Silveira, conforme declarado em resposta à informação complementar – Id 120890, sócio-administrador da empresa M & N AREIA LTDA, o que gerou dúvida sobre a propriedade do terreno.

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade/posse e anuêncià de exploração sobre o imóvel rural onde se pretende exercer a atividade e aquela lançada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se a concessão da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "M & N AREIA LTDA." para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil no município de Ipanema/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “M & N AREIA LTDA.”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
2.	Realizar manutenção periódica no sistema de drenagem das águas pluviais e da dragagem, bem como promover umectação das vias de acesso/prações de trabalho, sempre que necessário, devendo ser apresentado à SUPRAM/LM, <u>anualmente, todo mês de julho</u> , relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
3.	Comprovar a implantação do cortinamento vegetal proposto nos autos até <u>abril/2024</u> , devendo ser apresentado à SUPRAM/LM, <u>anualmente, todo mês de julho</u> , relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante 5 (cinco) anos a contar do plantio

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo nº 1370.01.0022664/2023-18) até implementação desta funcionalidade no SLA, mencionando o número do processo administrativo.

Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. **A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificações em contrário.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “M & N AREIA LTDA.”

1. Águas Superficiais

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Rio Manhuaçu – a montante* e a jusante** do empreendimento *Coordenadas geográficas 19°40'35.33"S/ 41°49'55.47"O **Coordenadas geográficas 19°40'35.21"S/ 41°49'53.56"O	<i>E. coli</i> , óleos e graxas, demanda bioquímica de oxigênio (DBO), oxigênio dissolvido (OD), turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais	<u>Semestral</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de julho, à Supram Leste Mineiro os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da DN COPAM n.º 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam n.º 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam n.º 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG



Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n.º 232/2019.

Denominação e código da lista IN IRAMA 13/2012	RESÍDUO		TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Razão social	Endereço completo	Destinador / Empresa responsável	

(*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada); 9 - Outras (especificar).

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.